

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5.564, de 2013

(Apenso: PL nº 7.389/2014)

Obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado **Rodrigo Maia**

Relator: Deputado **Milton Monti**

I - Relatório

O projeto de lei em foco pretende obrigar que todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no País sejam equipados com aparelho de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura. O texto ainda exige que as empresas de transporte coletivo exponham, no interior dos coletivos, os selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo a periodicidade.

Fica previsto um prazo de até três anos, a contar da data de publicação da futura lei, para que as empresas de transporte coletivo de passageiros façam a adequação de suas frotas às exigências estabelecidas. Em caso de descumprimento da norma, a empresa infratora fica sujeita a uma série de penalidades, a saber: o recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência; multa de até 50 vezes o salário mínimo; e proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo.

A título de compensação, são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta, no mercado interno de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, equipamentos e serviços a serem empregados no reparo, revisão,

manutenção e conservação de veículos prestadores de serviços de transporte coletivo.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que é fato comprovado pela medicina do trabalho o aumento do estresse de motoristas e cobradores de ônibus em virtude do desconforto causado pela vibração do motor dianteiro e pelo calor excessivo no interior dos veículos.

Apensado encontra-se o **Projeto de Lei nº 7.389, de 2014**, de autoria do Sr. Augusto Coutinho, que também pretende obrigar a instalação de ar condicionado em meios de transporte coletivo de passageiros (assim entendidos ônibus, micro-ônibus, vans, trens, composições de metrô e veículos leves sobre trilhos) que, independente de origem e destino, circulem em localidades com mais de 200 mil habitantes. O texto condiciona a instalação e as especificações técnicas dos aparelhos de ar condicionado às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dá prazo de dois anos para as empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público coletivo afetadas pela medida adequarem-se a ela.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Compartilhamos da preocupação dos autores em relação às condições de trabalho dos empregados no serviço de transporte público coletivo urbano, assim como em relação ao conforto oferecido pelos veículos aos usuários do mesmo serviço. Mais do que simples bom senso, a existência de veículos confortáveis para o transporte urbano faz parte do conceito de adequação da prestação do serviço, que é um direito legal, nos termos da legislação de defesa e direito do consumidor e da que rege a concessão de serviços públicos.

De plano, cabe registrar que, embora o serviço de transporte público coletivo urbano seja de competência municipal, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso V, da nossa Constituição Federal, cabe à União, nos

termos do inciso XX do art. 21, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. No exercício desta competência, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, que traz um capítulo dedicado às diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de um grande avanço para a garantia de maior qualidade na prestação dos referidos serviços, mas, entendemos que o texto vigente ainda pode ser aperfeiçoado, visto que ele se mostra muito focado nas questões relacionadas à política tarifária e ao processo de contratação dos respectivos serviços. Neste último caso, uma das diretrizes a serem observadas pelo poder concedente é a fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, o que seguramente inclui especificações quanto aos veículos a serem utilizados (art. 10, inciso I). É com base nesse ponto que os editais de licitação das linhas incluem requisitos como idade limite, capacidade de passageiros, modelo, itens de conforto, entre outros.

Acreditamos que essas diretrizes de contratação podem ser aperfeiçoadas, de forma a contemplar a exigência de instalação de aparelho de ar condicionado nos veículos destinados ao transporte público coletivo de passageiros, atendendo às preocupações dos autores das proposições em foco. Assim, optamos pela apresentação de substitutivo inserindo a referida exigência no corpo da Lei da Mobilidade Urbana. Tal providência, ademais, deverá contribuir para a garantia ao direito do usuário de receber o serviço adequado, estabelecido no art. 14, inciso I, da Lei da Mobilidade Urbana (corroborando o que consta, também, da Lei nº 8.987, de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos).

Com relação ao prazo para adequação da frota, que é de três anos na proposta original, preferimos remetê-lo à definição por parte do respectivo Poder Público concedente, que poderá dosá-lo levando em consideração as peculiaridades locais. Por outro lado, mantém-se, no substitutivo, o dispositivo do projeto principal que prevê a isenção da cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, equipamentos e serviços a serem empregados no reparo, revisão, manutenção e conservação de veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano. Consideramos que, de ponto vista desta Comissão de Viação e Transportes, a isenção proposta é importante para financiar a melhoria dos veículos. De qualquer maneira, a questão deverá ser melhor analisada pela Comissão de Finanças e Tributação.

A opção de inserção do conteúdo na Lei da Mobilidade Urbana, cabe ressaltar, está de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. A referida norma determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Por sua vez, o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da obrigação prevista deve permitir as necessárias adaptações, tanto por parte do Poder Público concedente, como por parte das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano, o que também atende a comando da citada Lei Complementar (art. 8º, *caput*).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.564, de 2013, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.389, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Milton Monti**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.564, de 2013

(E a seu apenso: PL nº 7.389/2014)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte público coletivo urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 10-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a instalação de equipamento de ar condicionado nos veículos de transporte público coletivo urbano.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A fixação de metas de qualidade prevista no inciso I do *caput* do art. 10 deve incluir a obrigatoriedade de instalação de equipamento de ar condicionado nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo urbano.

§ 1º A instalação e as especificações técnicas dos equipamentos mencionados no *caput* devem observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ficando as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano obrigadas a expor, no interior dos veículos, informações sobre a manutenção dos equipamentos, incluindo a periodicidade das revisões realizadas.

§ 2º O Poder Público concedente fixará prazo para a adequação da respectiva frota, de acordo com as peculiaridades de cada local.

§ 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, equipamentos e serviços a serem empregados no reparo, revisão, manutenção e conservação dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Milton Monti**
Relator